

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1592361 - RS
(2019/0290991-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : TOMÁS ESCOSTEGUY PETTER E OUTRO(S) -
RS063931
DIEGO SOUZA GALVAO - RS065378
FELIPE SOUZA GALVÃO - RS073825
CRISTIANE BENITES MICHEL KAMPFF - RS063427
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO PIRES DA SILVA
ADVOGADOS : MAURICIO MARONNA BARRADAS E OUTRO(S) -
RS047808
PAULO ROBERTO MARQUES DE OLIVEIRA -
RS072078

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LEVANTAMENTO DE VALORES. POSSIBILIDADE. REVISÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. HABILITAÇÃO. DESNECESSIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. Tendo transitado a impugnação ao cumprimento de sentença antes da recuperação judicial, desnecessária a habilitação do crédito.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 15 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.592.361 - RS (2019/0290991-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por OI S.A., tendo por objeto reforma de decisão proferida às fls. 708/710.

A agravante refuta a decisão agravada, insistindo na arguição de afronta aos arts. 9º, II, 49 e 59 da Lei n. 11.101/2005, e de omissão; e combatendo a aplicação da Súmula 7/STJ, pretendendo seja vetada a liberação dos valores depositados.

Requer, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

Intimada à fl. 722, não houve impugnação da parte agravada (certidão de fl. 724).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.592.361 - RS (2019/0290991-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : TOMÁS ESCOSTEGUY PETTER E OUTRO(S) - RS063931
DIEGO SOUZA GALVAO - RS065378
FELIPE SOUZA GALVÃO - RS073825
CRISTIANE BENITES MICHEL KAMPFF - RS063427
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO PIRES DA SILVA
ADVOGADOS : MAURICIO MARONNA BARRADAS E OUTRO(S) - RS047808
PAULO ROBERTO MARQUES DE OLIVEIRA - RS072078

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LEVANTAMENTO DE VALORES. POSSIBILIDADE. REVISÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. HABILITAÇÃO. DESNECESSIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. Tendo transitado a impugnação ao cumprimento de sentença antes da recuperação judicial, desnecessária a habilitação do crédito.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O presente recurso não merece provimento.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do presente recurso não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado.

A decisão ora agravada ficou assim redigida (fls. 708/710):

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto por OI S.A., em face de acórdão assim ementado (fl. 603):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OI S/A. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. LEVANTAMENTO DE VALORES. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. POSSIBILIDADE. PENHORA ON-LINE E JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REALIZADOS EM DATA ANTERIOR A 21/06/2016, DATA DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Agravo de instrumento desprovido.

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados (fls. 628/631).

Nas razões do especial, a ora agravante alega ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil/2015, por omissão do Tribunal de origem, ao não se pronunciar sobre as questões postas em debate nos embargos de declaração.

No mérito, argui violação dos arts. 9º, II, 49 e 59 da Lei n. 11.101/2005, arguindo que "o crédito da parte autora é ilíquido e o feito deverá prosseguir até a efetiva liquidez, para que após seja habilitada a integralidade do crédito do autor nos autos da recuperação" (fl. 642).

Ultrapassado o juízo de admissibilidade, passo a decidir.

Inicialmente, verifico que não há omissão alguma ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas.

Ressalte-se que não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. O

pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões proferidas pela origem.

Esclareça-se, também, que não se traduz em omissão a motivação contrária ao interesse da parte ou que deixe de se pronunciar acerca de pontos considerados irrelevantes.

Observe-se, ainda, que "A jurisprudência é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição de recursos nos Tribunais Superiores, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida (EDcl no AgInt no AREsp 156.220/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/2/2018, DJe 27/2/2018).

No mais, o Tribunal de origem, ao julgar o agravo de instrumento concluiu pela possibilidade de levantamento dos valores em discussão, assim se pronunciando (fls. 606/607):

No caso em espécie, com a concordância do agravado (fl. 456 deste AI), sobreveio o despacho (fl. 460 deste AI) que determinou o bloqueio do valor R\$ 223.434,02, efetuado por meio do Bacenjud em 15.03.13 em suas contas. Ainda, o trânsito em julgado da impugnação ao cumprimento de sentença ocorreu, também, em data (02.04.14) pretérita ao deferimento da recuperação judicial da empresa recorrente.

A análise das razões do recurso, a fim de demover o que concluído pela origem, demandaria inevitável reexame de matéria fática, procedimento que encontra óbice no verbete 7 da Súmula desta Corte.

Observe-se que foi proferida decisão no processo de recuperação judicial (Embargos no Agravo de Instrumento nº. 0034576-58.2016.8.19.0000 julgado pela 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro), onde explicitado que possível a liberação nos seguintes casos:

(a) Quando o depósito judicial/bloqueio tenha sido realizado pela OI S/A em data anterior a 21.06.2016 e (b) Quando acontecer quaisquer das seguintes situações: (i) o depósito tenha sido feito com a expressa finalidade de pagamento pela OI S/A antes de 21/06/2016; (ii) **já tenha ocorrido o trânsito em julgado de embargos à execução ou da impugnação ao cumprimento de sentença, antes de 21/06/2016**, ou (iii) já tenha ocorrido a

preclusão do incidente de impugnação ao cumprimento de sentença, antes de 21/06/2016. (grifei)

Verifique-se que, no presente caso, a Corte de origem deixa claro que o trânsito em julgado da impugnação ao cumprimento de sentença ocorreu em 2/4/2014 (fl. 607), ou seja, antes do pedido de recuperação judicial, o que desobriga a habilitação do crédito. Neste mesmo sentido: REsp n. 1.851.788/RS, Relator Ministro MARCO BUZZI, DJe de 11/12/2019.

Em face do exposto, não havendo o que reformar, nos termos do art. 34, XVIII, "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Verifique-se que não há omissão, contradição ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas na origem, não havendo que se falar em afronta ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015.

Inviável a apreciação dos fatos e provas constantes dos autos, bem como a conclusão da origem acerca destes, a fim de verificar a possibilidade de liberação, ou não, de valores por exigir o reexame fático e esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Tendo transitado a impugnação ao cumprimento de sentença antes da recuperação judicial, desnecessária a habilitação do crédito.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.592.361 / RS

Número Registro: 2019/0290991-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

70082403916 13289311220108210001 03382794520188217000 70079730677 00740701720198217000
70081021610 01332020520198217000 70081612939 02123003920198217000 3382794520188217000
740701720198217000 1332020520198217000 2123003920198217000

Sessão Virtual de 09/06/2020 a 15/06/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : TOMÁS ESCOSTEGUY PETTER E OUTRO(S) - RS063931

DIEGO SOUZA GALVAO - RS065378

FELIPE SOUZA GALVÃO - RS073825

CRISTIANE BENITES MICHEL KAMPFF - RS063427

AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO PIRES DA SILVA

ADVOGADOS : MAURICIO MARONNA BARRADAS E OUTRO(S) - RS047808

PAULO ROBERTO MARQUES DE OLIVEIRA - RS072078

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - ANÔNIMA -
SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : TOMÁS ESCOSTEGUY PETTER E OUTRO(S) - RS063931

DIEGO SOUZA GALVAO - RS065378

FELIPE SOUZA GALVÃO - RS073825

CRISTIANE BENITES MICHEL KAMPFF - RS063427

AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO PIRES DA SILVA

ADVOGADOS : MAURICIO MARONNA BARRADAS E OUTRO(S) - RS047808

PAULO ROBERTO MARQUES DE OLIVEIRA - RS072078

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 15 de junho de 2020